



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 12 / 07 / 2002 Rubrica
--

Processo : 10680.007203/00-61
Acórdão : 201-75.662
Recurso : 118.242

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - ESTABELECIMENTO VAREJISTA – O estabelecimento varejista ao adquirir produtos industrializados tributados do estabelecimento industrial paga o IPI correspondente. Em seguida, ao vender os referidos produtos repassa esse custo que vai embutido no preço. Incabível a pretensão de obter restituição desse IPI já repassado ao consumidor final a pretexto do amparo do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que trata de saldo credor de IPI acumulado por estabelecimento industrial decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na produção de produtos isentos ou tributados a alíquota zero, assunto diverso da situação fática apresentada pela contribuinte no presente processo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.007203/00-61

Acórdão : 201-75.662

Recurso : 118.242

Recorrente : SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada pleiteia restituição de IPI nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 9779/99, período de 01.10.99 a 31.12.99.

Foi, então, o processo baixado em diligência, tendo a fiscalização concluído que a contribuinte não se enquadra na referida Lei, razão pela qual não faz jus ao pedido.

A DRF em Belo Horizonte - MG indeferiu o pedido.

A contribuinte manifestou sua inconformidade à DRJ em Belo Horizonte – MG, que manteve o indeferimento.

Recorreu, então, a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 10680.007203/00-61
Acórdão : 201-75.662
Recurso : 118.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do presente processo verifica-se que a recorrente é empresa comercial varejista de veículos automotores.

Quando da compra, paga o IPI. Quando da revenda, embute esse mesmo IPI no preço do consumidor final.

Este é o fato.

Com base nesse fato, deseja ser ressarcido do IPI que pagou e repassou ao comprador sob o amparo do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que a seguir transcrevo:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.”

O dispositivo indicado para alicerçar o pedido trata de fato diverso do que ocorre na operação descrita pela recorrente.

No fato estão envolvidos de um lado, como vendedor um estabelecimento industrial e de outro, um estabelecimento varejista. O primeiro destaca o IPI que é pago pelo segundo. No momento seguinte, o estabelecimento varejista revende os produtos, embute o IPI no preço e, obviamente, dele é ressarcido.

Já o dispositivo legal trata do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.007203/00-61
Acórdão : 201-75.662
Recurso : 118.242

com o IPI devido na saída de outros produtos, situação completamente diferente da que ocorre na operação anteriormente descrita.

O que pretende a recorrente é ser ressarcida, pela segunda vez do IPI, que paga ao estabelecimento industrial, mas na operação seguinte, embute no preço e é ressarcida pelo adquirente.

Não assiste razão à recorrente, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA